RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.608 - SP (2018/0324889-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CELSO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
		GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (2,6 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006; 44 DO CP; 33, § 2º, *B*, DO CP, E 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2, EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 250 DIAS-MULTA. ABRANDAMENTO DO CÁRCERE. REGIME INICIAL FECHADO. RECORRENTE PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENAS-BASE ESTIPULADAS NO MÍNIMO LEGAL (5 ANOS DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA). FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E COM SUPORTE NA HEDIONDEZ DO DELITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 718 E 719/STF. SÚMULA 440/STJ. REGIME ABERTO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *C*, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Celso de Souza Junior**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n. 0001435-97.2017.8.26.0168.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 583 dias-multa (fls. 389/405).

Inconformada com os termos do édito condenatório singular, a defesa

interpôs recurso de apelação (fls. 431/446).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo ao mínimo legal a pena-base do recorrente, redimensionando suas reprimendas a 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa (fls. 468/474):

> TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Preliminar de cerceamento de defesa ante o indeferimento de pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica. Nulidade processual inexistente. Precedente do STF. Negativa do acusado isolada no quadro probatório e infirmada pelas circunstâncias da abordagem e pela prova oral. Relatos policiais seguros e dignos de credibilidade. Apreensão, em poder do réu, de quatorze porções de cocaína, devidamente acondicionadas para o comércio. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Condenação mantida. Penas, porém, que comportam reparo. Básicas que devem retornar aos mínimos legais. A despeito da natureza lesiva das drogas apreendidas, a quantidade não é expressiva a ponto de ensejar o aumento. Ausentes agravantes e atenuantes. Inviabilidade de redução das penas, na terceira etapa, nos termos do artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, diante de notícias dando conta do sério envolvimento do réu com a traficância. Regime fechado necessário. Impossibilidade da substituição da corporal por restritivas de direitos até mesmo pelo *quantum* da pena. Apelo parcialmente provido para a redução das penas, afastada a matéria preliminar.

Aponta o recorrente a violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 44 do Código Penal; 33, § 2º, *b*, do Código Penal, e 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

Assevera, de início, que, *no caso dos autos,* [...] *é primário, ostenta bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, preenchendo todos os requisitos para que lhe seja aplicada a causa de redução de pena.* [...] *Como se vê, a exclusão da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 só poderá ocorrer quando existirem elementos concretos que indiquem que o agente efetivamente integra organização criminosa, sendo certo que a benesse não pode ser afastada com base em referências vagas e genéricas, desprovidas de qualquer suporte, como se verifica no caso dos autos.* [...] *Nesse interim, é importante salientar que o argumento adotado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal para a não aplicação do redutor, é o fato de o recorrente supostamente já ser conhecido nos meios policiais pela alcunha de "Boliviano", já ter sido abordado anteriormente, e ter sido preso em virtude de conduta praticada em momento posterior ao fato aqui tratado.*

[...] *Entretanto, tais assertivas não são suficientes para o afastamento da benesse, que só deve ser negada com supedâneo em elementos concretos, e não meras referências vagas e genéricas.* [...] *Isto porque, a simples afirmação dos policiais militares no sentido de que o recorrente já era conhecido nos meios policiais não prospera, notadamente diante de sua primariedade. Por outro lado, o fato de o recorrente ter sido abordado anteriormente é absolutamente irrelevante, porquanto nada de ilícito foi encontrado em seu poder, conclusão que se extrai de sua primariedade e bons antecedentes* (fl. 487).

Destaca, no ponto, que *o fato de* [...] *ter sido preso por crime supostamente cometido após a concessão de liberdade provisória não deve ser considerado sequer como maus antecedentes, consoante prevê a Súmula nº 444 do Colendo Tribunal de Justiça.* [...] *Com efeito, não se pode firmar um juízo negativo do recorrente em razão de delitos cometidos em momento posterior ao delito em que se discute no caso em apreço* (fl. 488).

Ressalta, ainda, que *inexiste fundamento apto a afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, comportando reforma o v. acórdão combatido*. [...] *É primário, de bons antecedentes e não se dedica a atividade criminosa ou integra organização criminosa.* [...] *Ora, se o acusado preenche os requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tem direito subjetivo à redução da pena no grau máximo (2/3), sendo certo que para o afastamento de referido redutor é necessária a fundamentação idônea, em cumprimento ao que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual, todas as decisões judiciais serão motivadas sob pena de nulidade* (fl. 491).

Prossegue argumentando que, *reduzida a reprimenda com a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a pena privativa de liberdade deverá substituída por restritiva de direitos, conforme disposto no art. 44 do Código Penal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação da substituição de penas constante no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* (fl. 494).

Finaliza suas teses defensivas, arguindo que, *diante da pena aplicada* [...] *(5 anos), o regime semiaberto se revela adequado e proporcional para o cumprimento da reprimenda.* [...] *Destarte, como se infere, a motivação do eminente Desembargador*

Relator não se mostra suficientemente idônea para fixar regime mais gravoso. Ora, diante da quantidade da pena aplicada pelo r. juízo, seria cabível regime mais brando. [...] *Assim, a fixação do regime deve pautar-se não pela gravidade do delito, mas pelas circunstâncias expressas no artigo 59 do CP. Nessa esteira, houve patente contradição entre a fixação da pena e a fixação do regime. Tal fato salta aos olhos, vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são amplamente favoráveis ao recorrente* (fls. 497/498).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixado o regime prisional aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Oferecidas contrarrazões (fls. 503/516), o recurso especial foi parcialmente admitido na origem (fls. 519/520).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da insurgência (fls. 529/531).

> RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA VOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, ARTS. 44 E 33, 2º, *B*, DO CP E ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90.
>
> - As instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. A despeito de a quantidade de droga apreendida não ter sido expressiva (2,6 g de cocaína), demonstraram que o réu se dedica a atividades criminosas, sendo conhecido nos meios policiais, além de ter sido preso preventivamente pelo mesmo crime.
> - A referência genérica à gravidade do crime tráfico de drogas não constitui motivação idônea para justificar a imposição de regime prisional mais severo.
>
> Pelo provimento parcial do recurso para que seja fixado o regime prisional de acordo com o quantum de pena definitivamente estabelecido.

É o relatório.

Para elucidação do requerido no presente recurso, extrai-se do combatido acórdão o seguinte trecho (fls. 473/474 – grifo nosso):

> [...]
> **As penas, todavia, comportam redução**.
> No caso, **as básicas foram fixadas em um sexto acima do piso legal, em**

razão da natureza e da quantidade de droga apreendida (cocaína). Contudo, a despeito de ser altamente lesivo o narcótico, a quantidade apreendida com o réu não representa um número tão expressivo ao ponto de justificar o agravamento imposto. Assim, sendo as circunstâncias do crime normais à espécie, as básicas devem retroceder aos patamares mínimos, ou seja, cinco anos de reclusão e quinhentos dias -multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, **não era mesmo o caso de aplicação do redutor do artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, pois o réu já era conhecido nos meios policiais pela alcunha de "Boliviano" e já fora abordado anteriormente, além do que, conforme salientado pela douta Magistrada *a quo*, foi flagrado novamente em 02 de março de 2018, pelo mesmo crime, encontrando-se preso preventivamente pelo processo n° 0001325-64.2018.8.26.0168 (em trâmite perante a 3ª Vara de Dracena), circunstâncias a evidenciar o sério envolvimento dele com o comércio ilícito, não se tratando de traficante ocasional, ao qual o benefício em tela é destinado**.

Por fim, **o regime prisional foi fixado corretamente pela sentença para o inicial fechado, de acordo com a Lei n° 11.464/07, e é imodificável, sendo o mais adequado à hipótese em foco para a reprovação e prevenção de crime de gravidade diferenciada e que deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, merece punição mais rigorosa, lembrando, ainda, que a natureza da droga apreendida é altamente lesiva**.

Diante da quantidade da pena privativa de liberdade, superior a quatro anos de reclusão, incogitável a substituição por restritivas de direitos.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir as penas do apelante a 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, de valor unitário mínimo, restando mantida, no mais, a sentença impugnada.

[...]

Não se desconhece que a Terceira Seção desta Corte de Justiça tem manifestado o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI n. 11.343/2006. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE**. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - O benefício legal previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa.

II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância

> ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente.
>
> III - Assim, **é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**.
>
> IV - *In casu*, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito".
>
> Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.
>
> (EREsp n. 1.431.091/SP, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 1º/2/2017 – grifo nosso).

Contudo, no caso concreto, não diviso a presença de indicativo de que o recorrente está na vida criminosa.

Outrossim, verifica-se que a quantidade da droga apreendida (2,6 g) constitui fundamento idôneo para balizar a concessão da mencionada causa de diminuição, contudo, em redutor intermediário, notadamente em razão da natureza do entorpecente (cocaína).

Assim, mantida a pena provisória em 5 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa, com a fração de diminuição em 1/2, fica a pena definitiva estipulada em **2 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 250 dias-multa**.

Mesma sorte assiste ao recorrente no que se refere à fixação do regime prisional fechado.

Pela leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que foram utilizados fundamentos abstratos e genéricos, notadamente com lastro na vedação constante da Lei de Crimes Hediondos, para a fixação de regime de cumprimento de pena mais grave.

Com efeito, a fixação, no caso, do regime inicial fechado, não pode decorrer dos rigores da Lei n. 8.072/1990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, como é de conhecimento comum no meio jurídico.

A propósito, da Excelsa Corte, colhe-se o seguinte julgado:

> *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
>
> 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
>
> 3. **Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90**.
>
> 4. Ordem concedida.
>
> (HC n. 118.533/MS, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 19/9/2016 – grifo nosso).

Ademais, **todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao recorrente**, sendo fixadas no mínimo as penas-base do crime de tráfico de drogas por ele perpetrado (5 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa – fl. 473).

Sendo assim, não há fundamento para dar lastro à imposição de regime prisional mais severo do que permitido pelo *quantum* da pena, *ex vi* da Súmula 440/STJ.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SÚMULA 440 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.
>
> 1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
>
> **2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 440 deste Superior Tribunal de Justiça**.
>
> 3. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau considerou, para fins de regime prisional, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixando o intermediário. **Contudo, o Tribunal de origem estabeleceu o regime fechado sem apresentar motivação idônea. Assentou a gravidade genérica do delito, bem como o entendimento, reiteradamente rechaçado por esta Corte, de que em casos de crime de roubo deve sempre ser imposto o regime fechado.**
>
> 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de garantir o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

> (HC n. 331.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2015 – grifo nosso).

Dessa forma, fixadasa as penas-base no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa – art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e não ostentando o recorrente antecedentes criminais, é descabida a fixação de regime mais gravoso sem a existência de fundamentação idônea, nos termos das referidas súmulas.

No caso, verifica-se patente a ilegitimidade na fixação do regime inicial fechado.

Por conseguinte, levando-se em consideração a pena final cominada na presente decisão (2 anos e 6 meses de reclusão), é possibilitada a imposição do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

Verifica-se, ainda, a possibilidade de se conferir ao recorrente a substituição da pena privativa de liberdade.

Ressalta-se que a Suprema Corte firmou entendimento quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se preenchidos os requisitos legais (HC n. 105.779, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22/2/2011; HC n. 97.500, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 25/6/2010; e RHC n. 109.374, Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6/12/2011).

O Supremo Tribunal Federal, também, já declarou a inconstitucionalidade da proibição à substituição da reprimenda privativa de liberdade:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO *HABEAS CORPUS* 97.256. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL**. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (ARE n. 663.261, Ministro Luiz Fux, DJe 6/2/2013 – grifo nosso).

Dessa forma, acabou por afastar a citada obrigatoriedade, possibilitando a substituição a partir da análise dos vetores do art. 33 do Código Penal (HC n. 273.942/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 6/5/2014; HC n.

240.258/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/8/2013).

De mais a mais, colaciono o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. **PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.** *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
>
> 2. Hipótese em que as instâncias de origem não lograram motivar de maneira idônea o estabelecimento do regime inicial fechado, porquanto não declinaram fundamentos suficientes a justificar a eleição do regime mais gravoso, deixando de apreciar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos arts. 33 e parágrafos, do Código Penal, em patente inobservância ao princípio da individualização da pena e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Para a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais severo que o fixado em lei é necessária motivação idônea. Inteligência das súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. **A substituição da pena foi negada com base na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento nos tribunais superiores**.
>
> 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, bem como possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.
>
> (HC n. 315.110/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/4/2015 – grifo nosso).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, redimensionando as reprimendas do recorrente a 2 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 250 dias-multa; abrandar o regime inicial ao aberto; e possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator